



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo** **0100843-70.2020.5.01.0049**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 16/10/2020

**Valor da causa:** R\$ 31.227,62

**Partes:**

**RECLAMANTE:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: CLEIDIVAM FELIPE DA SILVA

**RECLAMADO:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: JOAO GUSTAVO SILVA PEREIRA

ADVOGADO: LEANDRO DA SILVA LEITE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0100843-70.2020.5.01.0049 (RORSum)**

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_

**RELATOR: GUSTAVO TADEU ALKMIM**

**EMENTA**

**DISPENSA POR JUSTA CAUSA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO FALSO. ATO DE IMPROBIDADE.** A apresentação de atestado médico falso, como forma de justificar a ausência ao trabalho, configura hipótese de prática de ato de improbidade, autorizando a dispensa por justa causa.

**RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: \_\_\_\_\_, como recorrente, e \_\_\_\_\_, como recorrido.

Recorre o reclamante da decisão a quo, proferida pela MMª. Juíza Aurea Regina de Souza Sampaio, da 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, ID.0eca2c3 , que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Pleiteia o reclamante, mediante as razões de ID e558fc2, a gratuidade de justiça e a reconsideração da justa causa, com o conseqüente pagamento das verbas decorrentes da despedida imotivada . Contrarrazões da reclamada, sob ID e05ca10.



Deixou-se de proceder à intimação do Ministério Público do Trabalho, por não configurar hipótese que justifique sua intervenção, na forma do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 c/c Ofícios PRT/1ª Região nº 88/17 e 472.2018-GABPC.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, exceto quanto ao pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que este já restou deferido na sentença de ID 0eca2c3.

## MÉRITO

### JUSTA CAUSA

O reclamante foi admitido pela ré em 09/03/2016 para exercer a função de depositista e conferente, tendo sido dispensado motivadamente em 10/02/2020.

Sustenta o autor, na inicial que a sua dispensa por justa causa se deu de forma ilícita e arbitrária, tendo em vista que foi vítima de um falso médico que trabalhava na Prefeitura de Japeri.

Prossegue explicando que basta uma mera consulta sobre o tema na internet para se verificar que a Prefeitura já havia passado anteriormente por situação semelhante, quando se constatou que havia um falso médico lhe prestando serviço. Ocasão em que até a secretária de saúde foi exonerada.

Por fim, sustenta que a aplicação da justa causa foi tardia, tendo em vista que a apresentação do atestado, supostamente falso, foi apresentada em setembro de 2019 e a justa causa somente aplicada em fevereiro de 2020.



Em sua defesa, a reclamada alega que a atitude do reclamante, tentando ludibriá-la para justificar sua falta, ensejou a quebra da fidúcia que a relação empregatícia exige. Complementa que a dispensa foi efetivada somente em fevereiro porque foi quando teve a resposta do ofício enviado à Unidade Mista de Engenheiro Pedreira, restando comprovada a inidoneidade do atestado médico apresentado pelo autor, conforme demonstrado no documento emitido pelo hospital de Id 86ad48f.

A sentença concluiu que o autor cometeu ato de improbidade por falsificação de documento para justificar falta ao trabalho, nos seguintes termos:

#### "DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Alega o autor que "foi demitido por justa Causa, após ido ao médico, no Posto de Saúde de Japeri, em setembro de 2019, porém o autor só foi demitido por justa causa em 10 de fevereiro de 2020, sob a alegação que o atestado médico apresentado em setembro de 2019 era falso. O reclamante reitera que o atestado é verdadeiro" (fls. 03). Requer a conversão da dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa, com o pagamento das verbas rescisórias próprias desta modalidade de rescisão.

A empresa reclamada, em contrapartida, argumenta que "o empregado APRESENTOU UM ATESTADO MÉDICO FALSO de um UNIDADE MUNICIPAL assim nos termos da alínea #a# do Art. 482 da CLT, comete ato de improbidade que, segundo o dicionário, significa: ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Violados tais estados, o mais importante em uma relação de trabalho que é a confiança não terá sorte diversa, permitindo ao empregador o direito de não ter em seu quadro de funcionários pessoas ímprobas. A confiança é elemento integrante e fundamental de todo contrato, inclusive do contrato de trabalho, em razão do princípio da ética nas relações privadas. Assim sendo, destruída a confiança, não subsiste o vínculo empregatício. Assim sendo da falsidade ideológica, estará configurada a falta grave, que é o ato reprovável por parte do empregado que atinge diretamente o empregador dando ensejo à rescisão do contrato de trabalho. Com base no descrito acima, se deve enquadrar a justa causa perante o Artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho" (fls. 56).

A dispensa de empregado por justa causa pressupõe a necessária ocorrência de uma das hipóteses taxativas previstas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e, por ser medida extrema, a sua legitimidade depende ainda da observância de certas condições e limites: (a) a reação da empresa, rescindindo o contrato, deve ser imediata (o que não afasta o decurso de tempo razoável para reflexão e apuração, variável de acordo com a complexidade da empresa); (b) inexistência de perdão tácito ou expresso; (c) proporcionalidade entre a falta e a punição; (d) o fato não pode ser punido com outra penalidade (non bis in idem); e (e) a falta alegada para o despedimento não pode ser substituída por outra, nem reforçada.

Além disso, é do empregador o ônus da prova da existência de justa causa, por se tratar de fato impeditivo do direito do obreiro às verbas rescisórias (artigo 818, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT). Com efeito, para referendar a resolução do contrato de trabalho por justa causa, imprescindível a existência de prova robusta e inequívoca do cometimento de falta grave.

No caso concreto, a empresa comprovou que o autor apresentou atestado médico (fls.95) cuja veracidade não foi confirmada pelo órgão competente, conforme demonstra o ofício encaminhado pela própria Secretaria de Saúde de Japeri (fls. 93).



Concluo, portanto, que o motivo ensejador da dispensa restou comprovado eis que configurada a hipótese prevista no artigo 482, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Julgo o pedido de conversão improcedente da dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa (item "a") e, conseqüentemente, improcedentes também os pedidos acessórios formulados nos itens "b", "c", "d", "e", "f", "g", "i" e "j".."

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos lançados na inicial.

Analiso.

De início, cumpre observar que o ato de improbidade consiste em toda ação ou omissão do empregado que revelem desonestidade, abuso de confiança, fraude ou má-fé, visando a uma vantagem para si ou para outrem. Cinge-se a questão em determinar se houve, por parte do empregado, a conduta tipificadora da justa causa e, por parte do empregador, se foram cumpridos os requisitos necessários para a sua aplicação.

A narrativa dos fatos e o conjunto probatório não permitem outra conclusão que não a de que o reclamante entregou documento falsificado como justificativa para sua ausência ao trabalho.

A ré juntou documento como prova do alegado. Se, de fato, o autor foi vítima de falso médico que prestava serviços na prefeitura, caberia a ele o ônus da prova.

Vale ressaltar que as alegações lançadas em réplica de que a Prefeitura já havia passado anteriormente por casos semelhantes em nada o socorre, tendo em vista que não há nenhum documento nos autos que demonstre ter sido este o caso do autor. Vale mencionar que o autor não juntou nenhum comprovante de que havia comparecido ao hospital Municipal no dia do atendimento, e tampouco qualquer documento de que o médico Paulo Vieira Damasco respondia qualquer processo administrativo ou criminal .

Ademais o documento trazido pela reclamada, sob o ID 86ad48f - Pág. 1, emitido pela Prefeitura Municipal de Japeri é taxativo quanto ao fato de que tal médico não se encontra nos seus livros de atendimento e tampouco no Boletim de atendimento médico (BAM) é taxativo.



Também não procede o argumento de ausência de demora na punição , visto que a ré providenciou a célere apuração dos fatos, aplicando a justa causa assim que levantou as informações pertinentes ao caso , conforme se observa dos documentos de ID 86ad48f.

No mais, a consulta aos depoimentos das testemunhas, bem como do preposto e do autor , disponíveis no Pje mídias em nada modifica tal conclusão, tendo em vista nada acrescentaram neste aspecto.

Assim, ante a gravidade da conduta, nos parece que foi guardada a devida proporcionalidade entre o ato faltoso e a punição aplicada.

Desta forma, comprovada a prática de ato de improbidade, tipificada pela alínea a do artigo 482, da CLT, assim como o cumprimento dos requisitos para aplicação da justa causa, mantenho a sentença neste aspecto.

Nego provimento.

**A C O R D A M** os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **CONHECER** do recurso do autor e no mérito, **NEGARLHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, 14 de Junho de 2022.

**GUSTAVO TADEU ALKMIM**  
Desembargador Relator

**pri**

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO TADEU ALKMIM - 15/06/2022 14:39:03 - 9b73ba3

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21121314190478700000156723649>

Número do processo: 0100843-70.2020.5.01.0049

Número do documento: 21121314190478700000156723649



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO TADEU ALKMIM - 15/06/2022 14:39:03 - 9b73ba3  
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21121314190478700000156723649>  
Número do processo: 0100843-70.2020.5.01.0049  
Número do documento: 21121314190478700000156723649



## Votos

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO TADEU ALKMIM - 15/06/2022 14:39:03 - 9b73ba3

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21121314190478700000156723649>

Número do processo: 0100843-70.2020.5.01.0049

Número do documento: 21121314190478700000156723649





Assinado eletronicamente por: GUSTAVO TADEU ALKMIM - 15/06/2022 14:39:03 - 9b73ba3  
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21121314190478700000156723649>  
Número do processo: 0100843-70.2020.5.01.0049  
Número do documento: 21121314190478700000156723649

